

## PROJETO DE LEI

### **INSTITUI A CAMPANHA "UNIDOS CONTRA A DEPRESSÃO INFANTIL" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Instituí no âmbito do Município de Linhares, a campanha "Unidos Contra a Depressão Infantil", destinada a conscientização da população Linharenses sobre a doença.

**Art. 2º** - O Poder Executivo, por intermédio das Secretarias de Saúde e de Esporte, Lazer e Juventude poderão firmar parcerias, órgãos públicos e privados no intuito de abraçarem o tema para a implementação da campanha referida no artigo 1º desta Lei.

**Art. 3º** - Deverão ser ministradas palestras, debates, seminários e quaisquer outras atividades voltadas para a prevenção, orientação sobre o diagnóstico e o tratamento adequado para a doença, nas escolas públicas e privadas no Município de Linhares, na presença dos responsáveis pelos alunos.

**Parágrafo único** - Deverá ser realizado o devido encaminhamento de casos suspeitos de Depressão Infantil para acompanhamento médico especialista da rede Pública, durante a referida campanha; dessa forma não gera ônus para o Poder Executivo.

**Art. 4º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos 18 (dezoito dias) do mês de Outubro de dois mil e dezessete.

  
p/ **TARCISIO SILVA**  
**VEREADOR**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 003391/2017**

**ABERTURA:** 18/10/2017 - 17:07:31

**REQUERENTE:** FRANCISCO TARCISIO SILVA

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** INSTITUI A CAMPANHA "UNIDOS CONTRA A DEPRESSÃO INFANTIL" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

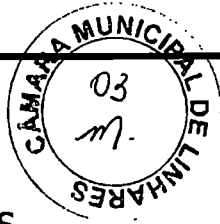
*Mariana Frigini Busdi*  
PROTOCOLISTA



## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei busca instituir no âmbito do Município de Linhares, a campanha "Unidos Contra a Depressão Infantil", destinada a conscientização de toda a população Linharenses sobre a doença. Depressão é o transtorno de humor que se caracteriza basicamente por tristeza e anedonia (é a perda da capacidade de sentir qualquer tipo de prazer por todo o tempo), associados a transtornos de sono, de alimentação e somáticos (como cefaleia, tonturas, taquicardia, sudorese) diminuição. Na criança, mais frequente que a tristeza é a irritabilidade, mau humor e a anedonia, que é a falta de prazer com as atividades habituais, como brincar, sair com os amigos, jogar videogame, ver TV, etc. A Depressão infantil é caracterizada pela presença dos seguintes sinais e sintomas, os quais podem se apresentar de forma mascarada: baixo desempenho escolar, pouca capacidade para se divertir (anedonia), sonolência ou insônia, mudança no padrão alimentar, fadiga excessiva, queixas físicas, irritabilidade, sentimento de culpa, sentimentos de desvalia, sentimentos depressivos, ideação e atos suicida, choro, afeto deprimido, faces depressivas. A prevenção passa pelo conhecimento da dinâmica familiar. A prevenção ideal para a DI seria orientar os pais para estabelecerem laços mais afetivos com os filhos, estimulando-os em seu desenvolvimento psicossocial.

Sabemos que é uma meta muito difícil de ser atingida, pois os problemas sociais e econômicos que essa família



vivência são alheios a sua vontade, que somados aos problemas conjugais e a separação dos casais, esses problemas aumentam consideravelmente, acarretando grandes conflitos nos filhos, principalmente, os menores. É importante o conhecimento do leigo sobre a DI. A partir dessa informação os pais podem ajudar em muito seus filhos quando são conhecedores de algumas informações sobre saúde e doenças das crianças. A DI muitas vezes passa despercebida em casa. A criança fica isolada, muito quieta e as vezes os pais interpretam como "bom comportamento". A situação agrava-se quando chega a informação da escola que a criança não vem bem em termos de rendimento escolar.

A partir deste momento a DI já está instalada e devem os pais imediatamente procurar ajuda profissional para iniciar o processo de intervenção. A medida prevê dar atendimento a crianças e adolescentes com sintomas de depressão. O projeto se aprovada, a lei deverá ser desenvolvida junto às Unidades Básicas de Saúde, oferecendo atendimento especializado contra depressão para os jovens. Uma parceria com as instituições de ensino deve ser firmada, para que cada escola da rede municipal, assim que detectar sintomas depressivos no aluno, dê o devido encaminhamento. Conforme o vereador, o objetivo da medida é identificar as causas, a cura e amenizar os sintomas. **"A depressão é o tema de campanha da Organização Mundial de Saúde em 2017."**

Desde que comecei meu mandato tenho me comprometido com o fortalecimento da família", expõe o vereador ao destacar a importância dos familiares conhecerem melhor

# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



sobre a doença. "Quanto mais uma família conhecer sobre depressão, mais bem preparada estará para atender e oferecer apoio ao jovem que necessitar", conclui.

Diante do exposto, conto com meus nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.

Plenário "Joaquim Calmon", aos 18 (dezoito dias) do mês de Outubro de dois mil e dezessete.

**TARCÍSIO SILVA**  
**VEREADOR**



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 003391/2017**

**"INSTITUI A CAMPANHA "UNIDOS CONTRA A DEPRESSÃO INFANTIL" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador FRANCISCO TARCISIO SILVA, visando como determina sua Ementa, "INSTITUI A CAMPANHA "UNIDOS CONTRA A DEPRESSÃO INFANTIL" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, inciso III e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)**

*Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:*

.....  
*XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;*



**Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Executivo.**

**No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.**

**Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei N° 003391/2017 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.**

**Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer n° 3625/2017 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (anexo), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:**

**"Consubstancia-se em ato de gestão sujeito ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha viola o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CRFB/88)".**

**Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de**







**governo, bem como o que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".**

**Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.**

**Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, por ser INCONSTITUCIONAL.**

**É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.**

**Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.**

  
**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
**Procurador Jurídico**

## **PARECER**

Nº 3625/2017<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Propositura de origem edilícia. Ato de Gestão. Programa de Governo. Violação do Princípio da Separação e Independência dos Poderes. Considerações

### **CONSULTA:**

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre medidas de Combate a Depressão Infantil no âmbito do Município.

### **RESPOSTA:**

A presente consulta é similar a consulta 3545/2017, que trata também sobre a criação de atos de gestão pelo Poder Legislativo. Tendo em vista a recorrência deste tema, esta Consultoria Jurídica editou o Enunciado nº 02/2004, que diz:

"Processo legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados".

Enfatizamos assim, que ao chefe do Poder Executivo local compete, portanto, o exercício de atribuições administrativas próprias ao cargo (CRFB/88, art. 61, § 1º, II, "c" e "e"), sendo de exclusiva prerrogativa do Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições do órgão da Administração Pública, tal como ocorre no caso presente com o estabelecimento de diversas ações a serem empreendidas

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI, PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

nas escolas municipais. Por conta disso, descabe ao Poder Legislativo criar atribuições ao Executivo.

Consubstancia-se em ato de gestão sujeito ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha viola o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CRFB/88).

A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Impõe-se a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei, posto que a criação e implementação de medidas de combate a Depressão Infantil se trata de matéria da competência exclusiva do Executivo que sequer necessita de lei para ser posta em prática, não podendo ser tratada em lei de iniciativa parlamentar. Apesar desse impedimento, é possível o encaminhamento de indicação ao Prefeito, que poderá implementar as medidas sugeridas de acordo com o seu juízo de conveniência e oportunidade.

Frisamos, por relevante, que se a Câmara desejar instituir um

diálogo público com a sociedade no âmbito do próprio Poder Legislativo, como parece ser o caso, sequer precisa de Lei para isso, podendo estabelecer um dia, semana ou mês voltado ao esclarecimento e divulgação de informações relativos à qualquer tema de relevância pública ou para entabular diálogo com a opinião pública no próprio recinto da Câmara, desde que isso não importe criar Programa de Governo ou realizar Ação Social.

Ante o exposto, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei submetido à análise, motivo pelo qual não reúne condições para validamente prosperar

É o parecer, s.m.j.

Jean Frederick Brito Xavier  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2017.



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE LEI Nº 003391/2017

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **FRANCISCO TARCISIO SILVA**, que *"INSTITUI A CAMPANHA "UNIDOS CONTRA A DEPRESSÃO INFANTIL" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O presente PL existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência do Poder Executivo Municipal dispor sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31 c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, não sendo possível, portanto, que sua iniciativa se dê pela Câmara desta municipalidade.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício grave que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro, o que não pode ser permitido, tornando o projeto de lei inconstitucional por vício de origem.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei nº 003391/2017, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

  
**TOBIAS SANTOS COMETTI**  
Presidente

**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**  
Relator

  
**GELSON LUIZ SUAVE**  
Membro



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 003391/2017

### **“INSTITUI A CAMPANHA UNIDOS CONTRA A DEPRESSÃO INFANTIL NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Projeto de Lei, de autoria do Vereador Francisco Tarcísio Silva, com o objetivo de instituir a Campanha Unidos Contra a Depressão Infantil.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está claramente inserida nos termos dos artigos 31 e 58, XIII da Lei Orgânica Municipal. A simples verificação dos dispositivos demonstra que a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo, não sendo possível, dessa forma, que a iniciativa do Projeto de Lei se dê pela Câmara Municipal.

Assim, permitir o prosseguimento e aprovação deste Projeto de Lei, feriria frontalmente a separação dos Poderes, pois se permitiria que o Poder Legislativo tomasse para si uma competência legislativa cabível exclusivamente ao Chefe do Executivo, conforme bem asseverado no parecer emitido pela Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Pela análise do Projeto de Lei, denota-se que o mesmo trará impactos financeiros ao município, uma vez que a implementação da lei conforme está, certamente traria gastos adicionais ao município com a realização de palestras e seminários, afrontando assim o artigo 32 da Lei Orgânica Municipal que prevê a impossibilidade de aumento de despesas nos projetos de iniciativa do legislativo municipal.

Por tal razão, apesar da boa intenção, o Projeto de Lei em questão mostra-se inconstitucional, por claro vício de iniciativa.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, **por maioria de votos, é de parecer contrário à sua aprovação, por ser INCONSTITUCIONAL.**

O Vereador Jean Vergílio Acácio de Menezes, divergindo dos demais membros, votou pela Constitucionalidade do projeto em destaque, sendo favorável à sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

  
JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES  
Presidente

  
PEDRO JOEL CELESTRINI  
Relator



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

---

*Rosa*  
ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS  
Membro